



Apelação Cível nº 0019883-62.2010.8.14.0301
Apelante/Apelado: SINBRÁS – Sociedade Industrial Brasileira Ltda. (Adv.: Ivan Caldas Moura Filho e outros)
Apelado/Apelante: Supermercados Amazônia Ltda. (Adv.: Arthur Henrique Norat Coelho e outros)
Relator: Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Cuidam-se de dois recurso de Apelação Cível interpostos por ambas as partes, contra decisão proferida pelo Juiz da 12ª Vara Cível da Capital, que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, ante a declaração de prescrição.

O autor recorreu da decisão alegando o seguinte:

Que o crédito não se encontra prescrito, pois a prescrição aplicável para ajuizamento de ação monitória, lastreada em cheque sem força executiva, é quinquenal.

Diz que parte da jurisprudência entende que a prescrição aplicável é a decenal, prevista no artigo 205 do Código Civil de 2002.

Afirma que por qualquer linha de entendimento, conclui-se que não poderia o julgador ter aplicado o prazo prescricional de três como o fez.

Alega que mesmo que aplicado o prazo prescricional de cinco anos, não há que se falar em prescrição, pois o início da contagem é a data da prescrição do título.

Aduz que ainda que aplicada a prescrição da data de vencimento dos títulos, ainda assim, nem todos os cheques estariam prescritos, como decidiu o juízo de primeiro grau.

Em razão dos fatos acima, requer provimento do recurso.

Por sua vez, o réu em sua apelação se insurge contra o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, alegando que:

O juízo aplicou a prescrição após a contestação e que, portanto, os honorários advocatícios arbitrados, no valor de R\$1.000,00, são irrisórios.

Diz que todos os requisitos para a majoração dos honorários advocatícios foram obedecidos, pois a atuação do causídico foi extremamente zelosa, em tudo agindo com probidade e boa-fé. Além disso, afirma que não dilatou o andamento do processo, agindo sempre em cumprimento ao estrito processo legal.

Entende que o magistrado deveria ter levado em conta a complexa natureza da causa, cujo valor foi fixado em R\$692.963,75.

Assim, requer o provimento do recurso, para que a importância fixada a título de



honorários advocatícios seja aumentada para 20% sobre o valor da causa.

O requerido apresentou contrarrazões ao recurso do autor às (fls. 375/379). Já o requerente, não apresentou contrarrazões.

É o relatório necessário.

Voto

Cuidam-se de dois recurso de Apelação Cível interpostos por ambas as partes, contra decisão proferida pelo Juiz da 12ª Vara Cível da Capital, que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, ante a declaração de prescrição.

De início, ressalto a aplicação do enunciado administrativo n.º01 desta Corte, assim como o de n.º02 do STJ, os quais determinam que o recursos interpostos contra decisões publicadas sob a vigência do CPC/73, no que concerne aos requisitos de admissibilidade, serão por ele regidos.

Com efeito, como a decisão impugnada foi publicada em 05 de maio de 2011, aplica-se a regra processual de 1973. Desse modo, conheço de ambos recursos, uma vez que preenchidos os requisitos do citado diploma legal.

Feitas as devidas considerações sobre a Lei aplicável aos recursos, passo ao exame do mérito de cada um.

Analiso inicialmente o recurso do autor.

Sustenta que a prescrição foi indevidamente aplicada pelo juízo de primeiro grau, pois a jurisprudência diverge quanto ao prazo de prescrição, se quinquenal ou decenal.

Assim, diz que o prazo de três anos foi equivocadamente aplicado pelo magistrado sentenciante.

Além disso, afirma que ainda que aplicável a prescrição quinquenal com entende parte da jurisprudência, o débito não estaria prescrito, pois o início da contagem do prazo deve ocorrer da data da prescrição do título e não do seu vencimento.

A razão assiste parcialmente ao apelante.

Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça decidiu a questão em sede de recurso repetitivo, considerando que o prazo prescricional para ajuizamento da ação monitória é de cinco anos, a contar do dia seguinte a data da emissão estampada na Cártula. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM CHEQUE PRESCRITO. PRAZO QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula". 2. Recurso especial provido. (STJ REsp 1101412/SP. 2ª Seção. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. DJe 03.02.2014). Grifei

No mesmo sentido é da súmula 503 do mesmo Tribunal. Veja-se:

O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula.

Desse modo, como os cheques foram emitidos em 01 de novembro de 2004, 10 de



janeiro de 2005 e 30 de junho de 2005 e a ação ajuizada em 21 de maio de 2010, forçoso é concluir que apenas os cheques emitidos em novembro de 2004 e janeiro de 2005 é que foram fulminados pela prescrição.

Em relação a córtula emitida em 30 de junho de 2005, a prescrição foi equivocadamente aplicada, de modo que, anulo a decisão de primeiro grau, na parte em que declarou a prescrição desse débito.

Destarte, determino o retorno do autos ao juízo de primeiro grau para que dê prosseguimento ao feito, em relação ao cheque emitido em junho de 2005, no valor de R\$100.000,00, deixando de realizar o julgamento do mérito da ação, por não vislumbrar nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1013, §§3º e 4º do NCPC, já que o processo ainda não se encontra maduro para julgamento, pois não foi oportunizada a parte/ré, a realização do contraditório em relação a impugnação aos embargos.

Por fim, no que concerne ao recurso do requerido, entendo que se encontra prejudicado, uma vez que questiona o valor dos honorários fixados, os quais não serão aplicáveis em razão da nulidade de parte da decisão.

Ante o exposto, **CONHEÇO DE AMBOS OS RECURSO E DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao interposto pelo autor, para afastar a prescrição em relação ao cheque emitido em 30 de junho de 2005. Mantendo a prescrição em relação as outras Córtulas, nos termos da fundamentação ao norte.

No que concerne ao recurso do réu, julgo-o prejudicado, pois se insurge contra a fixação de honorários advocatícios, os quais não serão aplicáveis, ante a declaração de nulidade parcial da decisão.

É como voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DA DATA DE VENCIMENTO DO TÍTULO ESTAMPADA NA CÁRTULA. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDO PARCIALMENTE O DO AUTOR. JULGADO PREJUDICADO O RECURSO DO RÉU.

1 – O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso repetitivo, que o prazo prescricional para ajuizamento da ação monitória lastreada em cheque sem força executiva, é de cinco anos, a contar do dia seguinte a data da emissão estampada na Córtula. No mesmo sentido é da súmula 503 do mesmo Tribunal.

2 - Desse modo, como os cheques foram emitidos em 01 de novembro de 2004, 10 de janeiro de 2005 e 30 de junho de 2005 e a ação ajuizada em 21 de maio de 2010, forçoso é concluir que apenas os cheques emitidos em novembro de 2004 e janeiro de 2005 é que foram fulminados pela prescrição. Em relação a córtula emitida em 30 de junho de 2005, a prescrição foi equivocadamente aplicada, de modo que, anulo a decisão de primeiro grau, na parte em que declarou a prescrição desse débito.

3 – Determinado o retorno do autos ao juízo de primeiro grau para que dê prosseguimento ao feito, em relação ao cheque emitido em junho de 2005, no valor



de R\$100.000,00, deixando de realizar o julgamento do mérito da ação, por não vislumbrar nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1013, §§3º e 4º do NCPC, já que o processo ainda não se encontra maduro para julgamento, pois não foi oportunizada a parte/ré, a realização do contraditório em relação a impugnação aos embargos.

4 - No que concerne ao recurso do requerido, entendo que se encontra prejudicado, uma vez que questiona o valor dos honorários fixados, os quais não serão aplicáveis em razão da nulidade de parte da decisão.

5 - Recursos Conhecidos e parcialmente provido o do autor. Julgado prejudicado o recurso do réu.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL, DANDO PARCIAL PROVIMENTO ao interposto pelo autor, para afastar a prescrição em relação ao cheque emitido em 30 de junho de 2005. Considerou-se, ainda, prejudicado o recurso do réu, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 03 dias do mês de abril do ano de 2018.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador relator JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO